



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04272/14

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade do Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2013, do Município de Pedra Branca – PB.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 353/481), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a) o orçamento para o exercício, Lei nº Lei nº 444/12, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 14.401.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 4.320.300,00, equivalentes a 30% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- b) receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 10.776.001,12, correspondendo a 74,83% da sua previsão;
- c) a despesa orçamentária executada somou R\$ 12.318.103,93, correspondendo a 85,53% da sua fixação;
- d) o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 14,31% (R\$ 1.542.102,81) da receita orçamentária arrecadada;
- e) o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 108.807,41;
- f) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.281.259,39, correspondendo a 10,40% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- g) as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 70,36% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- h) as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 28,57% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- i) o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 25,60% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04272/14

- j) os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 4.159.752,01, correspondente a 44,22 % da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- k) os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 4.434.618,66 correspondentes a 47,14% da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- l) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
- m) Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 101,59 % do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, estando de acordo com o limite constitucional mínimo estabelecido e
- n) o Município não possui Regime Próprio de Previdência.

A Auditoria, após análise das defesas apresentadas, emitiu relatório (fls. 645/667) apontando as seguintes irregularidades:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.542.102,81, sem a adoção das providências efetivas;
2. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público sem lei regulamentadora, em desacordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal;
3. Realização de despesa em veículo de propriedade de terceiros, no valor de R\$ 1.073,00;
4. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 259.266,65;
5. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto;
6. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;
7. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão e
8. Não atendimento à política Nacional de Resíduos Sólidos Lei 12.305/2010 e CF/88.

A Auditoria sugeriu ainda que o Colendo Tribunal Pleno determine:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04272/14

1. Melhorar o seu controle de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
2. Realização de ações junto ao Conselho Municipal de Educação para o satisfatório desempenho de suas atividades;
3. Determinar à Administração Municipal que faça constar na ficha funcional de servidores o período de afastamento do cargo de professor, para exercício de cargo político e
4. Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de ABANDONO DE CARGO por servidores municipais – Fonte: Relatório Inicial.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2013;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;
- c) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Gestor no montante de R\$ 1.073,00, por despesas realizadas em veículo particular;
- e) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93);
- f) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes e
- g) INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para providências que entender necessárias quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

O Gestor e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04272/14

VOTO RELATOR

Com base no relato apresentado pela Auditoria, e, no parecer do MPE, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte.

1 Déficit na execução orçamentária

A Auditoria registrou um déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 1.542.102,81, o que não se coaduna com a boa gestão, uma vez que fere os princípios norteadores da administração pública. O equilíbrio das contas públicas pressupõe ação planejada e transparente do gestor público, visando ao cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000. O orçamento público é uma ferramenta de planejamento visando evitar que o governo gaste mais do que recebe, não restando dúvidas quanto à obrigação do gestor público no sentido de desenvolver ações voltadas ao equilíbrio das contas, o que não foi observado pelo então Gestor, razão pela qual acompanho o MPE quanto à aplicação de multa e recomendações para observância aos preceitos legais.

2 Contratação de pessoal por tempo determinado

De acordo com os dados constantes no SAGRES, referente ao mês de dezembro/2013, o Município registrou um total de 297 (duzentos e noventa) servidores, sendo 11 (onze) contratados por tempo determinado, correspondente a 3,7%.

Essas contratações estão previstas na Constituição Federal, cuja finalidade é atender necessidade temporária de excepcional interesse público, seja em razão da natureza transitória da atividade, ou, motivadas por circunstâncias incomuns que requerem providências urgentes, inconciliáveis com o procedimento moroso de um concurso público, sob pena de causar danos ao interesse da sociedade.

Portanto, trata-se de uma exceção, pois a regra para admissão de servidor público é o **concurso de provas ou de provas e títulos**. O Professor Celso Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04272/14

Bandeira de Melo¹, ao comentar o dispositivo constitucional (Art. 37, IX, CF/88), assim leciona:

A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.

Em relação ao Município de Pedra Branca, especificamente no final do exercício de 2013, o número de contratações não era expressivo, apenas 11 (onze) contratados para desempenho de atividades de natureza transitória, a exemplo de substituição de professores licenciados.

Também consta que o Tribunal de Justiça da Paraíba declarou inconstitucional os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Municipal nº 116/97, que dispunha sobre admissões temporárias, modulando os efeitos para 180 (cento e oitenta) dias, cujo prazo se expirou no final de dezembro/2013.

Logo, entendo que a mácula não justifica a emissão de parecer contrário das contas, sem prejuízo quanto à aplicação de multa por desrespeito ao comando inserto no art. 37, II da Constituição da República e recomendações para que o gestor providencie o restabelecimento da legalidade.

3 Realização de despesa em veículo de propriedade de terceiros

Trata-se de uma denúncia apresentada a esta Corte de Contas, dando ciência sobre despesas realizadas com o veículo FIAT UNO MILLE, Ano/Modelo 2011/2012, em 01/05/2013 (empenho nº 1081), no valor de R\$ 1.003,00, quando esse veículo já havia sido arrematado pelo Sr. Edvanildo Paz de Souza, portanto, não mais pertencente ao Município.

Acontece que em relação a esse débito o Gestor providenciou a devolução dos recursos ao erário, por meio de uma transferência de sua conta pessoal para conta 10.476-

¹BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 281.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04272/14

0, Agência 2176-8 de titularidade da Prefeitura Municipal de Pedra Branca (Doc. TC nº 44.193/16), regularizando assim a eiva inicialmente apontada, razão pela qual merece ser afastada.

4 Não realização de processo licitatório

A Auditoria apontou a ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 259.266,65, correspondente a 2,1% da despesa orçamentária total executada, incapaz de macular as contas, motivando a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LC nº 18/93 e recomendações de praxe.

5 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios

Trata-se de uma denúncia onde se constatou que o Senhor Iramar de Lacerda, esposo da Secretária de Saúde do Município, Mônica Maria de Sousa, que é Tia do Prefeito, venceu a licitação na modalidade convite n.º 0002/2013.

De acordo com a Auditoria, ainda que a Lei de Licitações não traga vedação expressa à participação de empresas ou de profissionais em processo licitatório por existência de parentesco entre o participante e o agente político licitador, tal vínculo possibilita eventual influência que venha a macular a igualdade entre os concorrentes e a lisura do certame.

Observa-se que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade convite, demonstrando que houve favorecimento na participação e escolha do esposo da tia do prefeito.

Assim, entendo que essa contratação afronta os princípios constitucionais basilares da administração pública, tendo em vista o favorecimento ou influência indevida do agente público em favor do licitante, razão pela qual entendo que a irregularidade é capaz de macular as contas.

6 Prática de Nepotismo

A Auditoria concluiu pela prática de nepotismo, em afronta à Súmula Vinculante 13 do STF, as nomeações de Antonio Bastos Sobrinho para o cargo de Chefe de Gabinete, e de Marileide Bastos de Sousa, como Diretor de Cultura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04272/14

Ao contrário do que afirma o Defendente, não há comprovação quanto à natureza política do cargo de Chefe de Gabinete, o que configura prática de nepotismo, uma vez que o vínculo de parentesco entre o Sr. Antonio Bastos Sobrinho e o Prefeito, constitui-se em obstáculo para essa nomeação, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Do mesmo modo a nomeação da servidora Marileide Bastos de Sousa para o cargo em comissão de Diretor de Cultura, visto que a mesma, na condição de tia do Prefeito, encontra-se no rol de pessoas impedidas de ocuparem cargos de livre nomeação e exoneração, também nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

7 Servidores afastados para ocupar cargos políticos

A Auditoria constatou que a Senhora Mônica Maria de Sousa foi exonerada do cargo de Secretária de Saúde, a pedido e que o fato aconteceu também com o Chefe de Gabinete, Sr. Antônio Bastos de Sousa.

Acontece que, conforme contracheques e informações constantes no SAGRES, os mesmos continuaram recebendo suas remunerações como se estivessem atuando como Secretária de Saúde e Chefe de Gabinete, respectivamente.

De acordo com as informações apresentadas pelo Defendente, os servidores se sentiram prejudicados quanto à contagem do seu tempo de serviço e de contribuição perante o RGPS, tendo em vista que na condição de professor poderiam se aposentar com a contagem do tempo de contribuição amparado pelo art. 40, § 5º da CF, e, amparados por uma resposta do Consultor Jurídico do Município, os mesmos ficaram exercendo as atividades dos cargos políticos para os quais foram nomeados, porém, constando no contracheque o cargo de professor.

Portanto, entendo que se essa conduta teve como objetivo burlar a legislação previdenciária, sendo ainda tipificada como crime, nos termos do Código Penal Brasileiro. “Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano”.

É importante salientar que a situação envolveu o Sr. Antônio Bastos de Sousa, pai do Prefeito, o que reforça a tese de nepotismo, conforme enfrentada anteriormente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04272/14

Remanesceram ainda, em relação às irregularidades: **a)** emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto e **b)** não atendimento à política Nacional de Resíduos Sólidos.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, considerando a relevância das irregularidades apontadas, voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA - PB, PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo sob a responsabilidade do Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, exercício financeiro de 2013, e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência, pelo (a):

1. irregularidade das contas de gestão do Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa;
2. declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. aplicação de multa ao referido gestor, no valor de R\$ 4.000,00, nos termos do artigo 56, inciso II da LC nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
4. recomendação à atual gestão do Município de Pedra Branca:
 - 4.1 Melhorar o seu controle de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
 - 4.2 Realização de ações junto ao Conselho Municipal de Educação para o satisfatório desempenho de suas atividades;
 - 4.3 Determinar à Administração Municipal que faça constar na ficha funcional de servidores o período de afastamento do cargo de professor, para exercício de cargo político e
 - 4.4 Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de ABANDONO DE CARGO por servidores municipais – Fonte: Relatório Inicial.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04272/14

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Pedra Branca
Exercício: 2013
Responsável: Allan Felipe Bastos de Sousa
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Formalizador: Cons. Fernando Rodrigues Catão

Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de PEDRA BRANCA**, relativa ao **exercício de 2013**. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão. Aplicação de multa. Assinação de prazo e outras providências.

ACÓRDÃO APL TC 00541/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/PB*, Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, em conformidade com o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em:

1. Julgar Regular com ressalvas das contas de gestão do Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa;
2. Declarar atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. Aplicar multa ao referido gestor, no valor de R\$ 4.000,00, nos termos do artigo 56, inciso II da LC nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias aos Servidores Antônio Bastos Sobrinho e Mônica Maria de Sousa para que procedam ao recolhimento voluntário dos valores recebidos de forma irregular, sob pena de imputação, ou apresentem esclarecimentos acerca da matéria;
5. Recomendar à atual gestão do Município de Pedra Branca:
 - 5.1 Melhorar o seu controle de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04272/14

- 5.2 Realização de ações junto ao Conselho Municipal de Educação para o satisfatório desempenho de suas atividades;
- 5.3 Determinar à Administração Municipal que faça constar na ficha funcional de servidores o período de afastamento do cargo de professor, para exercício de cargo político e
- 5.4 Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de ABANDONO DE CARGO por servidores municipais – Fonte: Relatório Inicial.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de setembro de 2016

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 07:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 6 de Outubro de 2016 às 11:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 07:29



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL